



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.316 - DF (2012/0134402-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TAG COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DE SANTA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA *DEBENDI*. CONTRATO. TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA N. 283-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal *a quo* concluiu fundamentadamente pela desnecessidade da prova testemunhal, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. Consignado pelo acórdão recorrido que a emitente do cheque, ora recorrente e ré na ação monitória, não participou do contrato que reputa não cumprido, nem afirmou que é dele beneficiária, pelo que não poderia invocar a exceção do contrato não cumprido, a ausência de impugnação quanto ao ponto atrai o óbice de que trata o verbete n. 283, da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.316 - DF (2012/0134402-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TAG Comercial de Calçados EPP interpõe agravo regimental, em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 356/357:

Trata-se de agravo manifestado por TAG Comercial de Calçados LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 332, 333, III, 334, II, do Código de Processo Civil, e 476, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 282):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE VENDA DE ESTABELECIMENTO CONTRATUAL. DISCUSSÃO DA 'CAUSA DEBENDI'. DESNECESSIDADE.

1. Na ação monitória ajuizada para a cobrança de cheque prescrito é desnecessário ao credor comprovar a 'causa dependi' que deu origem ao título. Precedentes.
2. O ônus da inexistência do débito incumbe ao réu. Se, no entanto, não se descumbe de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, não há como acolher os embargos à monitória.
3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada. No mérito, improvido.

Não merece acolhida o inconformismo.

É da remansosa jurisprudência desta Corte o entendimento de que cabem às instâncias ordinárias o juízo acerca da necessidade de dilação probatória, cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011)

No caso dos autos, o Tribunal distrital concluiu que "a prova testemunhal requerida pela parte recorrente em nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia, sendo certo que, consoante mencionado na r. sentença, a matéria de fato deduzida nos autos foi devidamente comprovada através dos documentos colacionados pelas partes" (e-stj fl. 285).

Outrossim, em que pese a alegação de cerceamento de defesa vir calcada na impossibilidade de se comprovar, em razão do indeferimento da prova testemunhal, o não cumprimento do contrato que deu causa à emissão do cheque, consignou-se no acórdão recorrido que "o contrato em questão foi entabulado entre a autora e o Sr. Adolfo Fernandes Pinheiro (fls. 67/73), sendo certo que, eventual descumprimento contratual, deve ser discutido na vida [sic] adequada e pelas partes legitimadas envolvidas" (e-stj fl. 288).

A ausência de legitimidade no caso concreto não foi, todavia, impugnado pela agravante, a atrair a incidência do enunciado n. 283, da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Alega que "não busca o reexame de prova, mas sim a valoração legal da prova" (e-stj fl. 361) e que "não incide a Súmula 283 do STF, pois o recurso abrange todos os fundamentos da decisão recorrida" (e-stj fl. 362), haja vista que o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial foi firmado por filho dos sócios da sociedade emitente do cheque, o que atribuiria a esta a legitimidade para discutir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio, ou seja, a causa de emissão do título.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.316 - DF (2012/0134402-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Valoração jurídica da prova, chamada legal pela recorrente, é aquela que decorre de norma ou princípio no campo probatório, e não que se conclua, por meio da que foi produzida no processo, de maneira distinta da que concluíram as instâncias ordinárias. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DAS PROVAS E NÃO DA SUA VALORAÇÃO JURÍDICA. CDC. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO. MULTA.

- A chamada “valoração de prova”, a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Pretensão, no caso, de simples reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

- Não é de consumo a relação que se estabelece entre o condomínio e os condôminos para efeito de pagamentos das despesas comuns. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 551.495/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 196)

Quanto ao mais, consignou-se expressamente no acórdão estadual "que o cheque em questão foi emitido em decorrência de Contrato de Venda e Compra Mercantil do estabelecimento comercial *BRIGHT IDEAS* - Calçados e Acessórios Ltda - EPP (franquia AREZZO), firmado em 22 de setembro de 2006 entre a embargada vendedora e o Sr. ADOLFO FERNANDES PINHEIRO, filho dos sócios da empresa embargante" (e-stj fl. 288).

Ora, embora se admita, em tese, a discussão da *causa debendi* em ação monitória fundada em título de crédito cuja execução está prescrita, não pode haver dúvida que somente os contratantes o poderiam fazê-lo. Para exame, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA PENAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CUMPRIDO. NÃO APLICABILIDADE. PEDIDO CONTRAPOSTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. O exercício da exceção do contrato não-cumprido dá-se quando uma das partes que compõe o contrato bilateral suspende ou recusa o cumprimento da obrigação que lhe compete até que outra parte contratante ofereça a prestação que lhe incumbe.

4. Na ação em que se controverte acerca da legitimidade da cobrança de quantia resultante do cumprimento de cláusula penal, não cuidando de tema inerente à exigência do cumprimento das obrigações pactuadas na avença bilateral – no caso, a prestação do serviço contábil e respectiva contraprestação por esse serviço – não há como conferir aplicabilidade à exceção do contrato não-cumprido.

5. O pedido contraposto, a teor do disposto no art. 278, § 1º, do CPC, constitui instituto processual que permite ao réu, em sede de procedimento sumário, deduzir pedido na peça contestatória, limitado, portanto, nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 712.343/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

Ademais disso, a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido há de ser feita nos moldes regimentais, legais e constitucionais de cabimento do recurso especial, haja vista que, por ser de fundamentação vinculada, a simples demonstração de inconformismo, sem a demonstração de eventual divergência jurisprudência ou violação a norma legal pertinente à questão, atrai os entendimentos firmados nos verbetes n. 283 e 284, da Súmula do STF. Confira-se:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 159.204/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 13/12/1999, p. 151)

O recurso especial não aponta violação a norma legal ou demonstra divergência jurisprudencial acerca da defendida legitimidade da recorrente em discutir o contrato, a fazer incidir os enunciados supra mencionados.

Em face do exposto, reitero os fundamentos da decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134402-2

AgRg no
AREsp 196.316 / DF

Números Origem: 107048007 10704802007 1070480520078070001 200701111070480 200701111070480AGS
886

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAG COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DE SANTA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAG COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DE SANTA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.